



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00687/13

Origem: Prefeitura Municipal de Coxixola

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: Givaldo Limeira de Farias – Prefeito de Coxixola

Interessados: Severino Virgínio da Silva – Prefeito de Caraúbas

Maria das Graças Queiroz – Gestora do FMS Caraúbas

Hélio Carneiro Fernandes – ex Presidente da PBPrev

José Tomaz das Neves – ex Vice-Prefeito de Coxixola

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura Municipal de Coxixola. Acumulação ilegal de cargos. Procedência. Adoção de medidas. Saneamento. Arquivamento. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02286/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre inspeção especial, com o objetivo de verificar a acumulação de cargos por parte do Sr. JOSÉ TOMAZ DAS NEVES, que estava exercendo quatro cargos e/ou funções públicas, a saber: Vice-Prefeito de Coxixola, Professor de Educação Básica (PBprev), Bioquímico (Poder Executivo Estadual) e Bioquímico (Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas), no exercício de 2012.

No relatório de fls. 5/10, a Unidade Técnica constatou que o interessado não mais era Vice-Prefeito de Coxixola, porém continuava acumulando três cargos públicos. Ademais, elaborou tabela com as hipóteses legais de acumulação por parte do interessado.

Em seguida, após ser constatada a aposentadoria do interessado no cargo de Bioquímico do Poder Executivo Estadual, a Auditoria atualizou as hipóteses legais de opção em relatório de fls. 12/14. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00687/13

Cargos	Enquadramento Constitucional
1. Um cargo de Bioquímico (FMS Caraúbas) com os proventos de aposentadoria do outro cargo de Bioquímico (Executivo estadual)	Art. 37, XVI, <i>c</i> , C/C o art. 37, § 10
2. Proventos de aposentadoria do cargo de Bioquímico (Executivo estadual) com os proventos de aposentadoria do cargo de Professor (PBPREV)	Art. 37, XVI, <i>b</i> , C/C o art. 37, § 10
3. Proventos de aposentadoria do cargo de Professor (PBPREV) com o cargo de Bioquímico (FMS Caraúbas)	Art. 37, § 10
4. Proventos de aposentadoria do cargo de Professor (PBPREV) com o subsídio de Vice-Prefeito (opção que poderia ser feita na época em que o interessado era Vice-Prefeito)	Art. 37, § 10

Diante das alternativas apresentadas, a Auditoria entendeu que o interessado deveria optar por APENAS uma das três primeiras hipóteses acima expostas, de modo a regularizar a sua situação funcional, em vista de considerar ilegal a percepção concomitante do subsídio de Vice-Prefeito de Coxixola, com a remuneração dos cargos públicos de Professor da Educação Básica (PBPREV), Bioquímico (Poder Executivo Estadual) e Bioquímico (Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas), nos termos do art. 38, II, da Constituição Federal, além de entender pela irregularidade da acumulação desses três cargos públicos.

Devidamente notificados os interessados (fls. 17/26), apresentaram defesas tempestivamente o Sr. SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA – ex Prefeito de Caraúbas (fls. 31/40), o Sr. GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS (fls. 41/44) e o Sr. JOSÉ TOMAZ DAS NEVES (fls. 49/53). A Secretária de Estado da Administração, em que pese haver pedido prorrogação (fl. 45), não apresentou defesa.

Após a análise das defesas Auditoria, ao final do relatório de fls. 57/62, fez as considerações finais e a conclusão como a seguir reproduzidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00687/13

Vistos os argumentos apresentados pelo defendente, passa-se à apreciação dos mesmos. Há que se ressaltar que o fato de o município não possuir regime próprio de Previdência Social (caso da Prefeitura de Caraúbas) **não exclui a administração pública da necessidade de respeito às normas do art. 37 da CF/88**, até porque a aceitação de entendimento contrário significaria **admitir a possibilidade de todo servidor público de município que não possui regime próprio acumular cargos de maneira irrestrita**. Por outro lado, o servidor em questão está em atividade e **não há hipótese admissível de acumulação de três vínculos**, conforme observado no caso em tela.

No tocante à devolução de valores, sugerida pela Auditoria no Relatório Inicial, deve-se destacar que os trabalhos recentemente desenvolvidos pelo TCE-PB, notadamente a partir da edição do MEMO 074/2013-DEAPG, que trata da acumulação de cargos, empregos e funções públicas, têm como objetivo primordial a identificação de irregularidades quanto ao tema e a orientação aos gestores para que tais irregularidades, em sendo o caso, sejam sanadas.

3. CONCLUSÃO:

Em razão dos aspectos observados, sugere-se que o **Prefeito de Caraúbas seja notificado com vistas a tomar as providências necessárias para que o servidor José Tomaz das Neves opte por uma das alternativas elencadas no quadro apresentado no Item 1 deste Relatório**. Recorde-se que o gestor de Caraúbas, em sua peça de defesa, alegou ter iniciado processo administrativo para corrigir a irregularidade, não tendo incluído, no entanto, o resultado desse processo, mas, tão somente, documento de defesa apresentado pelo servidor questionado.

Na sequência, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 64/66), opinou no sentido do arquivamento dos autos. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00687/13

A Constituição Federal de 1988 é enfática e translúcida ao vedar a acumulação remunerada de cargos públicos, sendo excetuadas tão somente as hipóteses taxativamente previstas.

Assim, o artigo 37, XVI, Constitucional dispõe:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."*

Tal proibição tem como fundamento garantir a boa e eficiente prestação dos serviços públicos, com fulcro nos princípios da moralidade e da eficiência. Seria desarrazoado considerar que um agente público que ocupasse vários cargos fosse capaz de desempenhar todas as suas funções satisfatoriamente. Portanto, só será possível acumular cargos quando presentes dois pressupostos: **compatibilidade de horários e incidência em uma das hipóteses do inciso acima transcrito.**

Qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação encontradas no texto constitucional consiste em inconstitucionalidade flagrante, devendo ser imediatamente sanada, em nome dos princípios da supremacia constitucional, da legalidade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade.

In casu, restou verificado pela própria Auditoria que o Sr. José Tomaz das Neves não mais era Vice-Prefeito de Coixola, porém ainda acumulava outras três funções públicas, sendo aposentado em duas delas (cargo de Bioquímico no Executivo Estadual e de Professor de Educação Básica I – PBPrev). O terceiro vínculo seria junto a Prefeitura Municipal de Caraúbas, como Bioquímico, e que, segundo argumenta o servidor, estaria vinculado ao regime geral da previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00687/13

Assim, ainda que este terceiro vínculo esteja correlacionado com um regime de previdência distinto dos outros dois vínculos, em nada diferencia o fato de que aquele servidor esteja em situação contrária ao que determina a Constituição Federal, quando a regra é a não acumulação. O termo "cargo" implica vínculo com a administração pública, não sendo possível a acumulação, ainda que atrelados a regimes de previdência distintos, quando o vínculo e os proventos percebidos são provenientes da Administração Pública.

Contudo, consoante se infere dos autos, o Sr. José Tomaz das Neves já não mais possui vínculo com o Município de Coxixola, exsurgindo regularizada a situação no que toca especificamente a esse município.

Quanto às demais acumulações, impera mencionar que elas estão sendo objeto de outro processo no âmbito desta Corte (Processo TC 17594/13).

Não havendo quaisquer outras restrições tocante ao município de Coxixola e já regularizada a situação tratada no presente feito relativa a esse município, entende-se ser o caso de **arquivamento** dos presentes autos.

A seguir o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00687/13

VOTO DO RELATOR

Consoante levantamento inicial produzido pela Unidade Técnica e as informações contidas no SAGRES com base de dados de dezembro de 2015, a acumulação de cargos públicos por parte do servidor JOSÉ TOMAZ DAS NEVES permanecia. Vejamos:

Processo: Fundo Municipal de Saúde de Carábas
Ano: Exercício: 2016 | Período: Abril/2016 a Abril/2016
Unid. Gestora:
Relatório: SERVIDORES

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, emprego e função
09221573400	JOSE TOMAZ DAS NEVES	02/06/2003	60000033	BIOQUÍMICO	R\$ 1.600,00	Efetivo
Registros: 1					R\$ 1.600,00	

Processo:
Ano: Exercício: 2015
Unid. Gestora:
Relatório: SERVIDORES

Matrícula	Nome do servidor	CPF	Dt. Nasc.	Tipo de âmbito	Dt Admissão
0720496	JOSE TOMAZ DAS NEVES	09221573400	06/10/1950	Executivo	16/05/1980
0742023	JOSE TOMAZ DAS NEVES	09221573400	06/10/1950	Executivo	20/03/1981
Registros: 2					

Conforme observou a representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, o presente processo, formalizado em 17/01/2013, deve ser arquivado em vista de o Sr. JOSÉ TOMAZ DAS NEVES já não mais possuir, desde dezembro de 2012, vínculo com o Município de Coxixola, tornando regularizada a situação no que toca especificamente àquele Município.

De toda forma cabe fazer algumas observações quanto à legalidade da acumulação de funções de Vice-Prefeito com outro cargo público e a possibilidade da devolução dos recursos decorrentes do acúmulo de funções.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-140269/RJ e ADIN-199/PE) é vedado este tipo de acumulação.

Por outro lado, quanto à devolução dos valores, há vários julgados apontando para não restituição aos cofres públicos por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00687/13

Quando do julgamento do Recurso de Revisão relativo ao processo TC 07962/01 (Acórdão APL - TC 557/2007) esta Corte reformou a decisão contida no Acórdão APL – TC 736/2004 que havia imputado débito ao Sr. OSCAR SOBRAL NETO na condição de Vice-Prefeito de São José de Piranhas “*dada à flagrante ilegalidade na acumulação de cargos públicos, a saber: Vice-Prefeito do Município, dois cargos de médico no Governo do Estado e um contrato para integrar o Programa Saúde da Família (PSF) com carga horária de 40 horas semanais*”. Vejamos:

Ante o exposto, voto pelo conhecimento, ante as justificativas acima, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revisão, retificando o Acórdão APL TC 736/2004, para que seja desconstituída a imputação do débito de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), haja vista a regularização da ilegalidade em tempo oportuno pelo Senhor Oscar Sobral Neto, comprovando sua boa-fé, bem como a constatação de que os serviços foram efetivamente prestados, pois caso procedesse de outra forma, estaria ocorrendo enriquecimento sem causa do Estado, o qual o nosso ordenamento jurídico proíbe veementemente, mantendo-se os demais termos do referido Acórdão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7962/01, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, pelo conhecimento do recurso, não obstante o disposto no parágrafo único do art. 35 da LOTCE, e, quanto ao mérito, apreciar-lhe para efeito de **desconstituir o débito imputado ao Sr. Oscar Sobral Neto**, através do **Acórdão APL TC 736/2004**, mantendo-se os demais termos do referido Acórdão, com retorno dos autos à Corregedoria do TCE para as providências a seu cargo.

Dessa forma, a devolução dos valores só ocorrerá se comprovada a má-fé do servidor. Esta se configura quando o agente que acumula cargos públicos de forma ilegal, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00687/13

Julgamento análogo no caso da Prefeitura Municipal de Guarabira, Processo 4752/05, em que este Tribunal julgou “*a acumulação irregular de cargos pelo Sr. Humberto Félix dos Santos, entretanto, sem imputação de débito, já que não contestado os serviços prestados*”, conforme Acórdão AC2 - TC 01295/06. Da mesma forma, no julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Condado, consubstanciado no Acórdão APL - TC 00637/06, este Tribunal decidiu, à unanimidade, em: “*Declarar irregulares as acumulações ilegais de cargos por parte do Vice-Prefeito (...) e da Secretária de Saúde (...), porém, sem imputação de débito, já que os serviços prestados foram comprovados*”.

Consolidando o entendimento anunciado, esta Corte, no julgamento da denúncia formulada contra o atual Prefeito Municipal de Areia, mediante Acórdão APL - TC 0508/2007, evidenciou que a “*jurisprudência do Tribunal dispensa a restituição de valores a título de recebimento indevido por acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas*”.

No caso em tela, o Sr. JOSÉ TOMAZ DAS NEVES deixou de exercer o cargo e conseqüentemente de ser remunerado como Vice-Prefeito de Coxixola em dezembro de 2012, quando ainda não havia sido formalizado o presente processo. Ou seja, antes de qualquer notificação sobre o assunto por parte desta Corte.

Assim, regularizada a situação ilegal, com relação ao Município de Coxixola, não comprovada a má-fé se dispensa a reposição ao erário das importâncias recebidas pelo servidor.

Ante o exposto, com as observações sobre a devolução dos recursos e acompanhando o entendimento do Ministério Público, VOTO no sentido que os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) decidam:

- I) **DECLARAR** sanada a acumulação de cargos identificada, com relação ao Município de Coxixola;
- II) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, anexando cópia da presente decisão ao Processo TC 17594/13 que trata da acumulação de cargos, empregos e funções públicas ocorrida no âmbito da Prefeitura Municipal de Caraúbas; e
- III) **COMUNICAR** a decisão aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00687/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00687/13**, relativos à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício **2013** da Prefeitura Municipal de Coxixola, tratando especificamente do caso de acumulação de cargos públicos por parte do Sr. JOSÉ TOMAZ DAS NEVES, Vice-Prefeito, com os de Professor de Educação Básica (PBprev), Bioquímico (Poder Executivo Estadual) e Bioquímico (Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** sanada a acumulação de cargos identificada, com relação ao Município de Coxixola; **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **anexando** cópia da presente decisão ao Processo TC 17594/13 que trata da acumulação de cargos, empregos e funções públicas ocorrida no âmbito da Prefeitura Municipal de Caraúbas; e **III) COMUNICAR** a decisão aos interessados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO